

PROCESSO - A.I. Nº 278003.0048/02-1
RECORRENTE - ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO -
Acórdão 1ª JJF nº 0363-01/02
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 12.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0023-11/03

EMENTA. ICMS: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Não justificada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado foi cientificado da lavratura do presente Auto de Infração em 04/11/2002 e interpôs o Recurso Voluntário no dia 18/11/2002, tendo sido arquivado por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu recurso, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que, embora tenha ocorrido a intempestividade do Recurso, pleiteia o Pedido de Reconsideração para que as razões da sua peça recursal sejam apreciadas em vista dos relevantes argumentos que foram trazidos à colação para análise deste Conselho de Fazenda, uma vez que o Auto de Infração é Nulo.

A PROFAZ opina pela improcedência da impugnação uma vez que a intempestividade não foi elidida, esclarecendo ainda, a possibilidade de análise no Controle da Legalidade pela Procuradoria da Fazenda, nos termos do art. 133 do RPAF.

VOTO

Concordo inteiramente com o opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o Impugnante não consegue afastar a intempestividade da sua peça defensiva.

A contagem de prazo para interposição de um recurso na esfera administrativa obedece ao previsto em legislação própria, que no caso é o RPAF/99, que prevê 10 dias para interposição do Recurso Voluntário, a contar da data do recebimento do mesmo, prazo este que não foi obedecido pelo recorrente.

Do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** da Impugnação contra o seu arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

Ressalte-se que pode ainda o contribuinte peticionar à Procuradoria da Fazenda a fim de que Represente ao CONSEF para uma nova análise deste PAF, em sede de Controle da Legalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278003.0048/02-1, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.677,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI - REPR. DA PROFAZ